



**TC 028.484/2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado de Rondônia

**Responsável:** Cesar Licório  
(CPF 015.412.758-29)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cesar Licório, Secretário Estadual de Educação de Rondônia, no exercício 2004, em razão de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, que teve por objeto “Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”.

## HISTÓRICO

2. Os recursos do Peja/2004 foram repassados na modalidade fundo a fundo, dispensando-se a formalização de convênio, conforme consta na relação de ordens bancárias presente no relatório do tomador das contas, no valor total de R\$ 1.636.816,91 (peça 4, p. 1).

3. A vigência do programa foi de 1/1/2004 a 31/12/2004 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 31/3/2005, em conformidade com §3º, art. 10º, Resolução CD/FNDE 17, de 22 de abril de 2004. A prestação de contas foi apresentada, em 2/3/2005 (peça 10, p. 24-79).

4. Durante a análise, a CGU emitiu o Relatório de Fiscalização 605, de 16/8/2005, no âmbito do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos, contendo irregularidades na execução do programa (peça 10, p. 92-108, item 2 do relatório). O FNDE, após reanálise, notificou o responsável, que tomou conhecimento das irregularidades, em 6/6/2006 e em 28/10/2009 (peça 8, p. 1-4, p. 5-10). Ultimado o prazo e sem que as irregularidades fossem consideradas sanadas, o processo foi encaminhado para instauração da tomada de contas especial.

5. No relatório do tomador de contas existe relato de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução dos recursos, quantificação do dano em valor histórico de R\$ 170.480,80 e atribuição de responsabilidade ao Sr. Cesar Licório, Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004 (peça 4, p. 6). O responsável foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2012NL002293, de 28/11/2012 (peça 9).

6. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1438/2014, fazendo constar a observação sobre a morosidade dos procedimentos adotados pelo FNDE, considerando que o “fato gerador do prejuízo data do ano de 2005, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 3/12/2012 (...)”. Concluiu a CGU que o Sr. Cesar Licório encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R\$ 481.437,37 (peça 5, p. 1-3).

6.1. Cumpre destacar a notificação do responsável pela autoridade competente antes do

prazo previsto no inciso II, art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme consta no item 4 desta instrução.

7. Consta o respectivo certificado de auditoria (peça 5, p. 5) e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 6).

8. O Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento dos fatos mediante o competente parecer ministerial (peça 7).

## **EXAME TÉCNICO**

### **9. Irregularidade: utilização de recursos em despesas não elegíveis.**

9.1. Situação encontrada: consta no relatório de fiscalização emitido pela CGU que foi utilizado recurso para a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004. A empresa contratada foi a Videoart - Propaganda e Produções Ltda ao valor de R\$ 20.520,00, comprovado mediante a Nota Fiscal 1041, de 30/12/2004.

9.1.1. Esse tipo de despesa não se coaduna com o objetivo do programa.

9.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004, para contratação de serviço de fotografia e filmagem no âmbito do Peja/2004.

9.3. Critério: art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

9.4. Evidência: item 2.1 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 94).

9.5. Causa: não atentar para o objeto específico do programa.

9.6. Efeito: despesas com itens que não configuram o objeto pretendido.

9.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor do recurso na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.

9.8. Conduta: autorizar a aquisição de bem ou serviço em desacordo com o objetivo do programa.

9.9. Nexos de causalidade: a utilização inadequada do recurso possibilitou a fuga ao objetivo pretendido com respectivo prejuízo aos alunos beneficiários.

9.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter utilizado os recursos financeiros dentro do objetivo pactuado.

9.11. Conclusão: deve ser citado o responsável para que apresente suas alegações de defesa, abrindo-lhe a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

9.12. Valor original do débito: deve corresponder ao valor da despesa glosada. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O extrato bancário informa que o item foi pago em 31/12/2004 com recursos da parcela recebida em 30/12/2004 (peça 10, p. 79). Assim, o débito corresponde a R\$ 20.520,00 em 30/12/2004.

### **10. Irregularidade: não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas.**

10.1. Situação encontrada: constou relato no item 2.2 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005, a respeito de pagamento de passagens terrestres para atender aos participantes do

I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004. Porém, não foi encontrado no processo a nota fiscal/fatura para comprovar o fornecimento, embora tenha se procedido ao pagamento de R\$ 135.613,80 pela Ordem Bancária 5543, conforme extrato bancário (peça 10, p.79).

10.1.1. Ante a falta de documento hábil para comprovar o efetivo fornecimento das passagens, restou glosada a quantia paga.

10.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, para compra de passagem terrestre no âmbito do Peja/2004

10.3. Critério: art. 63, §2º, I, II e III, da Lei 4.320/1964.

10.4. Evidência: item 2.2 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 94-96).

10.5. Causa: não é possível identificar.

10.6. Efeito: pagamento por passagens não comprovadamente utilizadas.

10.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor dos recursos na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.

10.8. Conduta: pagar por serviço que não foi comprovado.

10.9. Nexo de causalidade: o pagamento irregular possibilitou a não confirmação por documento hábil da aquisição de todas as passagens adquiridas.

10.10. Culpaabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter comprovado adequadamente a despesa realizada.

10.11. Conclusão: deve ser citado o responsável para que apresente suas alegações de defesa, abrindo-lhe a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

10.12. Valor original do débito: deve corresponder ao valor das passagens pagas, mas não comprovadas. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O extrato bancário informa que o item foi pago, em 29/12/2004, com recursos da parcela recebida em 28/12/2004 (peça 10, p. 78-79). Assim, o débito corresponde a R\$ 135.613,80 em 28/12/2004.

## **11. Irregularidade: envio de recurso para conta bancária particular.**

11.1. Situação encontrada: constou no item 2.7 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005, a constatação de que no Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004 o valor de R\$ 3.775,00, que deveria ser destinado à conta da APP Escola Risoleta Neves, foi depositado na conta de terceiro particular, sem que tenha havido a devolução à conta do Peja/2004.

11.1.1. Ante a não devolução do valor depositado em conta de terceiros, a respectiva quantia deve ser glosada da despesa.

11.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004, para compra de merenda escolar no âmbito do Peja/2004.

11.3. Critério: art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

11.4. Evidência: item 2.7 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 104).

11.5. Causa: não é possível identificar.

11.6. Efeito: despesa indevida com favorecimento de terceiros.

- 11.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor do recurso na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.
- 11.8. Conduta: transferir recurso para conta bancária de terceiros sem relação com a execução do programa.
- 11.9. Nexa de causalidade: a transferência irregular possibilitou o envio do numerário para conta bancária de terceiro.
- 11.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter certificado as transferências para as contas bancárias corretas das escolas executoras.
- 11.11. Conclusão: deve ser citado o responsável para que apresente suas alegações de defesa, abrindo-lhe a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.
- 11.12. Valor original do débito: deve corresponder ao valor do repasse irregular de R\$ 3.775,00. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004 indica três repasses às escolas beneficiárias. Por não ser possível identificar a qual desses repasses está incluída a irregularidade, deve-se adotar o último repasse ocorrido mediante documento OB5382, de 22/12/2004, conforme constou na prestação de contas (peça 10, p. 60, item 140). O extrato bancário informa que foi pago com recursos da parcela recebida em 1/12/2004 (peça 10, p. 76). Assim, o débito corresponde a R\$ 3.775,00, em 1/12/2004.

## **12. Irregularidade: não escolha da proposta mais vantajosa.**

- 12.1. Situação encontrada: constou no item 2.8 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, que no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas (lote I do pregão), a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois referia-se a 1.500 camisetas e o valor unitário apresentado foi de R\$ 70,90, mas o valor total foi de R\$ 11.850,00, o que corresponde a um valor unitário de R\$ 7,90. Ao final, o lote foi adquirido por R\$ 51.042,00 quando poderia ter sido adquirido por R\$ 40.470,00 mediante a proposta desclassificada.
- 12.1.1. A desclassificação poderia ter sido evitada com simples correção do valor unitário, ou mesmo com a observação mais acurada do valor total do item.
- 12.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas no âmbito do Peja/2004.
- 12.3. Critério: art. 3º da Lei 8.666/1993.
- 12.4. Evidência: item 2.8 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 106).
- 12.5. Causa: não é possível identificar.
- 12.6. Efeito: aquisição do material decorrente de proposta não vantajosa para a Administração.
- 12.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor do recurso na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.
- 12.8. Conduta: permitir a aquisição de material escolar com preço menos vantajoso para a Administração.
- 12.9. Nexa de causalidade: a aquisição mediante proposta com maior preço possibilitou o desperdício do recurso.

12.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter atuado para que a aquisição ocorresse por meio da proposta mais vantajosa.

12.11. Conclusão: deve ser citado o responsável para que apresente suas alegações de defesa, abrindo-lhe a oportunidade da ampla defesa e do contraditório.

12.12. Valor original do débito: deve corresponder à diferença entre a proposta vencedora e a proposta de menor preço que foi desclassificada (R\$ 51.042,00 – R\$ 40.470,00 = R\$ 10.572,00). Igualmente às ocorrências anteriores, a data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O extrato bancário informa que o item foi pago, em 29/12/2004, com recursos da parcela recebida em 28/12/2004 (peça 10, p. 78-79). Assim, o débito corresponde a R\$ 10.572,00 em 28/12/2004.

## CONCLUSÃO

13. O exame da ocorrência permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Cesar Licório e apurar adequadamente o débito quanto à utilização de recursos em despesas não elegíveis, não comprovação do fornecimento de serviço, envio de recurso para conta bancária particular e não escolha da proposta mais vantajosa (itens 9 a 12).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da Sr. Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor do recurso na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados por força do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

**Ocorrência 1:** utilização de recursos em despesas não elegíveis, uma vez que houve a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004.

Conduta: autorizar a aquisição de bem ou serviço em desacordo com o objetivo do programa.

Critério: art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

**Ocorrência 2:** não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas, uma vez que foi pago o fornecimento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, porém, não foi encontrada documentação hábil a comprovar o fornecimento.

Conduta: pagar por serviço que não foi comprovado.

Critério: art. 63, §2º, I, II e III, da Lei 4.320/64.

**Ocorrência 3:** envio de recurso para conta bancária particular, que deveria ser destinado à APP Escola Risoleta Neves, mas foi depositado na conta de terceiro particular.



Conduta: transferir recurso para conta bancária de terceiros sem relação com a execução do programa.

Critério: art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

**Ocorrência 4:** não escolha da proposta mais vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas (lote I do pregão), uma vez que a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois referia-se a 1.500 camisetas e o valor unitário apresentado foi de R\$ 70,90, mas o valor total foi de R\$ 11.850,00, o que corresponde a um valor unitário de R\$ 7,90.

Conduta: permitir a aquisição de material escolar com preço menos vantajoso para a Administração.

Critério: art. 3º da Lei 8.666/1993.

Valor original do débito:

Valor	Data da ocorrência
R\$ 20.520,00	30/12/2004
R\$ 135.613,80	28/12/2004
R\$ 3.775,00	1/12/2004
R\$ 10.572,00	28/12/2004

Valor atualizado até 10/11/2015 (sem juros): R\$ 313.275,52

c) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AM, em 10/11/2015.  
Theuryn Saches Loureiro Figueiredo  
AUFC – Mat. 3071-6